



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

O DIREITO E O AUTISMO:
UMA ANÁLISE A LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL

ORIENTANDA: MARIANA LOURENÇO MELO
ORIENTADORA PROF^a. MS. LARISSA DE OLIVEIRA COSTA BORGES

GOIÂNIA-GO
2022

MARIANA LOURENÇO MELO

O DIREITO E O AUTISMO:
UMA ANÁLISE A LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof^a. Orientadora Ms. Larissa de Oliveira Costa Borges.

GOIÂNIA-GO
2022

MARIANA LOURENÇO MELO

O DIREITO E O AUTISMO:
UMA ANÁLISE A LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL

Data da Defesa: 2 de dezembro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Ms. Larissa De Oliveira Costa Borges Nota

Examinadora Convidada: Prof. PhD. Cláudia Luiz Lourenço Nota

SUMÁRIO

RESUMO	06
INTRODUÇÃO.....	07
1 AUTISMO E DIREITOS FUNDAMENTAIS	08
1.1 TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA	08
1.1.1 Conceito do autismo	08
1.1.2 Origem histórica do autismo	09
1.1.3 Níveis do TEA	09
1.2 ISONOMIA ENTRE OS INDIVÍDUOS DE UMA MESMA SOCIEDADE ;;;.....	11
1.2.1 Direitos fundamentais da igualdade	11
1.2.2 Princípio da igualdade material	12
2 O ORDENAMENTO JURÍDICO A RESPEITO DO TEA	13
2.1 FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL	13
2.2 A LEGISLAÇÃO SOBRE O AUTISMO	13
2.2.1 Lei Berenice Piana, nº12.764 de 2012	14
2.2.2 Lei Romeo Mion, de nº 13.977 de 2020	16
3 AUTISMO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS	17
3.1 PRINCIPAIS POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROTEÇÃO AO AUTISTA	18
3.1.1 O direito à vida digna e seus segmentos	18
3.1.2 O acesso à educação	19
3.1.3 A inclusão dentro da sociedade	22
3.2 A SOCIEDADE, O AUTISTA E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL	23
CONCLUSÃO	26
ABSTRACT.....	28
REFERÊNCIAS	29

O DIREITO E O AUTISMO: UMA ANÁLISE A LUZ DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL

Mariana Lourenço Melo¹

RESUMO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) tem ganhado a atenção quando o assunto tange os direitos garantidos aos indivíduos portadores dessa deficiência. Este trabalho tem como objetivo estudar o conhecimento acerca do TEA, como autistas são inseridos em nossa sociedade e a legislação como instrumento de proteção para os autistas. Analisar a efetividade das políticas públicas vigentes em nosso ordenamento jurídico no que tange em estabelecer o equilíbrio em relação as desigualdades entre os indivíduos portadores de TEA. Para isso, consideramos as principais normas que garantem direitos aos autistas, a Lei Berenice Piana e a Lei Romeo Mion, em conjunto com nossa Constituição Federal. O trabalho está dividido em três partes, onde primeiramente tratou-se do conceito do autismo e o que engloba a citada deficiência. Em seguida, apresentou-se a legislação em vigor no que tange os direitos assegurados. A terceira parte, estudou-se as políticas públicas correlacionadas com o direito a uma vida digna e seus segmentos e principalmente com a inclusão, culminando em uma análise da efetividade da proteção jurídica dada a esses indivíduos à luz do princípio da igualdade material.

Palavras-chaves: Transtorno do Espectro Autista; Igualdade material; Inclusão social.

INTRODUÇÃO

A proteção jurídica acerca do autismo ganha maior relevância e destaque com a promulgação das Lei Berenice Piana (Lei 12.764/2012) e Lei Romeo Mion (Lei 13.877/2020), que possibilitaram aos portadores da mencionada deficiência uma abrangência maior no tange os direitos garantidos, gerando assim avanços incalculáveis no campo social e jurídico.

Esta pesquisa objetivou analisar de forma minuciosa a aplicabilidade das leis

¹ Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGO).

que garantem a proteção aos portadores do TEA à luz do princípio da igualdade material, de forma a compreender se as mesmas são eficazes e como a aplicabilidade delas se fazem presentes no cotidiano dessas pessoas.

O método utilizado foi o hipotético dedutivo, com auxílio de pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais e da legislação aplicada ao tema.

A primeira seção apresenta o conceito da deficiência, suas principais características e origem histórica e o conceito da igualdade material, principal princípio apresentado nesse trabalho.

A segunda seção apresenta as legislações vigentes que garantem aos portadores do TEA e como as mesmas estão dispostas na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

A terceira seção traz uma análise com um olhar crítico no que tange as políticas públicas e a aplicabilidade e efetividade das mesmas na vida dos autistas.

1 AUTISMO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para entender melhor a necessidade de proteger os direitos de pessoas autistas e a necessidade de legislar nesse preconceito, é essencial o conhecimento do Transtorno do Espectro Autista (TEA).

1.1 TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

1.1.1 Conceito do autismo

Segundo a Secretária de Saúde do Estado do Estado do Paraná, em conjunto com o Ministério da Saúde, o autismo, também conhecido pelo termo técnico TEA (Transtorno do Espectro Autista), é um distúrbio do neuro desenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades.

Observa-se a caracterização dos portadores dessa condição, no primeiro artigo da Lei Berenice Piana, nº 12.764/2012:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

Segundo o DMS (sigla inglesa de Diagnostic and Statistical Manual, que significa Manual de Diagnóstico e Estatística), um documento criado pela Associação Americana de Psiquiatria (APA) para padronizar os critérios diagnósticos das desordens que afetam a mente e as emoções, em sua 5ª edição (2014, p. 53), classifica o autismo como:

As características essenciais do transtorno do espectro autista são prejuízo persistente na comunicação social recíproca e na interação social (Critério A) e padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades (Critério B). Esses sintomas estão presentes desde o início da infância e limitam ou prejudicam o funcionamento diário (Critérios C e D). O estágio em que o prejuízo funcional fica evidente irá variar de acordo com características do indivíduo e seu ambiente. Características diagnósticas nucleares estão evidentes no período do desenvolvimento, mas intervenções, compensações e apoio atual podem mascarar as dificuldades, pelo menos em alguns contextos. Manifestações do transtorno também variam muito dependendo da gravidade da condição autista, do nível de desenvolvimento e da idade cronológica; daí o uso do termo espectro. O transtorno do espectro autista engloba transtornos antes chamados de autismo infantil precoce, autismo infantil, autismo de Kanner, autismo de alto funcionamento, autismo atípico, transtorno global do desenvolvimento sem outra especificação, transtorno desintegrativo da infância e transtorno de Asperger.

Portanto, o autismo é uma condição que afeta a comunicação e comportamento, e partindo desses conceitos e estudos, a ciência fala de diversos tipos diferentes, que se manifestam de uma maneira única em cada pessoa, e para definir a grande abrangência do autismo, usa-se o termo 'espectro'.

1.1.2 Origem histórica do autismo

O termo autismo foi utilizado pela primeira vez em 1908, pelo médico psiquiatra Eugen Bleuler, a fim de descrever o comportamento de seus pacientes

esquizofrênicos, porém somente em 1943 que a condição ganhou uma maior importância, após a publicação da obra de Leo Kanner, 'Distúrbios Autísticos do Contato Afetivo' (1938), baseado no estudo comportamental de onze crianças, o descrevendo como "um isolamento extremo desde o início da vida e um desejo obsessivo pela preservação das mesmices".

Kanner (1943) contribuiu significativamente para a história do autismo, pois ele que nos dá os três sintomas mais aparentes para se identificar essa condição, sendo eles a inabilidade social; os problemas na linguagem e comunicação e a necessidade da repetição, ou mesmice, também chamadas de estereotípias. A partir de seus estudos, o autismo é referido como autismo infantil precoce, estabelecida como uma síndrome distinta da esquizofrenia infantil, embora relacionadas.

Já em 1944, Hans Asperger publicou o artigo "A psicopatia autista na infância", destacando a ocorrência preferencial em meninos, que apresentam falta de empatia, baixa capacidade de fazer amizades, conversação unilateral, foco intenso e movimentos descoordenados, aspectos esses já mencionados e trabalhados por Leo Kanner, e através de sua pesquisa, ele chegou a conclusão de que o autismo era uma falha nos genes, proveniente da hereditariedade, segundo o site Autismo e Realidade em sua matéria sobre os marcos históricos do autismo.

1.1.3 Níveis de TEA

O quadro clínico do TEA pode ser dividido em níveis, uma vez que há uma complexidade e singularidade em cada pessoa. Para diagnóstico dos níveis, é necessário um estudo sobre o comportamento, uma vez que o mesmo determina em qual nível o portador se encontra e qual o devido tratamento, conforme aponta o Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), na sua 5ª edição.

1. Déficits comunicativos e comportamentais: complicações na comunicação verbal ou não verbal, ligada também a anormalidade no contato visual e linguagem corporal, gestos e expressões, como por exemplo as estereotípias, que são os comportamentos caracterizados como repetitivos.
2. Déficits de desenvolvimento: portadores do autismo podem apresentar dificuldades em enxergar um quadro mais amplo. Por isso, podem ficar perdidos em detalhes e apresentarem dificuldades ao reunir informações e ver a situação como um todo. Autistas tem um mundo particular, no qual levam as coisas a sua maneira, e a dificuldade de reunir tais informações e aceitar certas mudanças podem os frustrar ao ponto de terem crises intensas de ansiedade e comportamentais.

3. Déficits de socialização: caracterizado pela dificuldade de se relacionar ou manter relacionamentos com as pessoas ou o ambiente a sua volta, inibindo a sua capacidade de desenvolver empatia e outros sentimentos em relação aos demais indivíduos da sociedade.

Atualmente, a Associação Americana de Psiquiatria, no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-V) fala sobre três níveis, sendo leve, moderado e severo, que podem variar conforme o carecimento de apoio de cada pessoa.

Nível 1 (leve): quanto a comunicação, na ausência de apoio, déficits na comunicação social causam prejuízos notáveis. Dificuldade para iniciar interações sociais e exemplos claros de respostas atípicas ou sem sucesso a aberturas sociais dos outros. Pode parecer apresentar interesse reduzido por interações sociais. Já nas questões comportamentais, apresentam uma inflexibilidade de comportamento que causa interferência significativa no funcionamento em um ou mais contextos. Dificuldade em trocar de atividade. Problemas para organização e planejamento são obstáculos à independência.

Nível 2 (moderado): apresentam déficits graves nas habilidades de comunicação social verbal e não verbal, bem como prejuízos sociais aparentes mesmo na presença de apoio; indicam uma limitação em dar início a interações sociais e resposta reduzida ou anormal a aberturas sociais que partem de outros. Em relação a suas maneiras, lidam com a inflexibilidade do comportamento, da mesma forma com a dificuldade de mudança ou outros comportamentos restritos/repetitivos aparecem com frequência suficiente para serem óbvios ao observador casual e interferem no funcionamento em uma variedade de contextos. Sofrimento e/ou dificuldade de mudar o foco ou as ações. mudar o foco ou as ações.

Nível 3 (severo): caracterizados por déficits graves nas habilidades de comunicação social verbal e não verbal causam prejuízos graves de funcionamento, grande limitação em dar início a interações sociais e resposta mínima a aberturas sociais que partem de outros e pela inflexibilidade de comportamento, extrema dificuldade em lidar com a mudança ou outros comportamentos restritos/repetitivos interferem acentuadamente no funcionamento em todas as esferas. Grande sofrimento/dificuldade para mudar o foco ou as ações.

Considerando os níveis acima, é possível notar que o grau um, considerado como leve, o indivíduo é autônomo nos diversos contextos do dia a dia e alcançam uma certa independência, pois são capazes de estudar, trabalhar e criam laços sociais, embora não mantenham o interesse por um longo tempo, preferindo assim focar em si mesmos.

Na comunicação conseguem se comunicar socialmente, mas há dificuldades e diferenças perceptíveis, uma vez que podem interpretar comandos, falas de um jeito literal ou não compreender intenções, sentimentos, implícitos, malícia nos tons de voz,

na linguagem gestual, na expressão facial, o que os faz não agir conforme o sentimento do outro ou ser induzidos por outros a fazer o que não sabem ser errado.

Em seu nível dois, autistas moderados apresentam dificuldades mais significativas em comparação com os autistas leves e precisam de mais apoio, ou seja, mais auxílio no dia a dia e mais terapias, para se socializar e desenvolverem melhor questões comportamentais, que são bem evidenciadas nesse grau.

No nível três, que é o grau mais severo dessa condição, normalmente se caracteriza pela iniciativa limitada, grande dificuldade para conversar, sendo alguns indivíduos não verbais. Ou seja, não falam e precisam de uma pessoa para mediar os seus interesses, tendem ao total isolamento, costumam apresentar comportamentos repetitivos graves e muita dificuldade para fazer o que não lhes interessa e mesmo com o tratamento intensivo, as terapias em consultórios, o acompanhamento de especialistas, o apoio em casa, autistas severos têm pouca autonomia na vida.

É de suma importância entender os comportamentos e os níveis, para que o devido tratamento seja efetivado, obtendo assim resultados satisfatórios de modo que o indivíduo se sinta acolhido por todos a sua volta.

1.2 ISONOMIA ENTRE OS INDIVÍDUOS DE UMA MESMA SOCIEDADE

O princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, é de fundamental importância para que a aplicação da legislação pelo judiciário seja baseada em cada pessoa, levando em consideração suas especificidades, segundo Tiago Fachini, em seu trabalho sobre a isonomia em nossa sociedade.

Para que a legislação seja efetiva na garantia dos direitos da sociedade, ela deve estabelecer mecanismos que assegurem que as especificidades de cada indivíduo sejam levadas em conta em sua aplicação.

1.2.1 Direitos fundamentais da igualdade

Os direitos fundamentais são a personalização constitucional de valores básicos, intrínsecos e inerentes ao ser humano e o seu surgimento se deu pela necessidade de proteção do homem em relação ao poder estatal, sendo produto de fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a

conjugação dos pensamentos filosóficos-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural (MORAES, 1999).

Na Carta Magna, foi adotado o princípio da igualdade de direitos, no qual o padrão estabelecido pelo ordenamento jurídico é aquele em que todos os cidadãos têm direito à isonomia de tratamento perante a lei (MORAES, 2018).

Em seu preâmbulo, um dos principais objetivos da Constituição Federal é garantir a igualdade. A redação proporcional do artigo 5º da Constituição Federal torna expressando uma referência à isonomia, diz:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade. À segurança e à propriedade [...]

Logo, o princípio da igualdade tem uma grande importância no direito, pois deriva de uma cláusula pétrea que mostra que as pessoas pleiteiam um sistema em que a aplicação e a eficácia de suas leis se fundamentem na igualdade de direitos.

Verifica-se então que a real finalidade desse princípio é erradicar qualquer forma de distinção arbitrária e discriminação, em razão do tratamento desigual de casos desiguais, desde que as desigualdades sejam amparadas pelo conceito de justiça, buscando assim a efetiva igualdade social.

1.2.2 Princípio da igualdade material

Embora a ideia de igualdade seja única, doutrinariamente a mesma pode ser dividida em igualdade formal e material.

Carolina Martins da Rosa e Silva (2017) traz o conceito de igualdade formal e material em seu trabalho, que traz a comparação entre essas duas vertentes dentro de um princípio tão nobre. Primeiramente a igualdade formal é aquela que apresenta as normas e legislações vigentes que se aplicam a toda sociedade, independente das diferenças existentes, o que limita o entendimento do legislador, pois veda que a mesma possa conter discriminação não autorizada pela constituição, não cabendo às leis, em sentido amplo, normatizarem condutas que remetam à discriminação ou à ruptura da isonomia.

Segundo, o princípio da igualdade material, por outro lado, tem como fundamento apresentar mecanismos práticos que para minimizar as diferenças entre

os indivíduos de uma sociedade, possibilitando uma aplicação mais justa das leis e diversificando as possibilidades de todos. Também é chamada de "Igualdade Aristotélica", que significa "tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual na exata medida das suas desigualdades" (SILVA, 2017, *on line*).

A igualdade material é uma discriminação lícita e necessária, pois quando estimulada atinge um nível onde indivíduos que possuem peculiaridades que lhe impedem de exercer plenamente seus direitos constitucionalmente garantidos, possam ser igualados aos demais indivíduos da sociedade, e que, caso não houvesse essa diferenciação, estariam sempre em vantagem.

2 O ORDENAMENTO JURÍDICO A RESPEITO DO TEA

2.1. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL

Um aspecto importante da Constituição de 1988 é a garantia dos direitos fundamentais para todos os cidadãos. Seu artigo 5º reconhece explicitamente que todos os cidadãos devem gozar de igualdade de condições e direitos, ainda que tenham características específicas que os diferenciem dos demais (BRASIL, 1988).

A necessidade de proteção legal das pessoas com deficiência é defendida por Martha Nussbaum (2013, p. 121), que considera essencial para uma sociedade justa e digna.

Uma abordagem satisfatória da justiça humana requer reconhecer a igualdade na cidadania para pessoas com impedimentos, inclusive impedimentos mentais, e apoiar apropriadamente o trabalho de sua assistência e educação, de tal maneira que também ajudem a lidar com os problemas causados pelas deficiências associadas. Além disso, requer reconhecer as muitas variedades de lesão, deficiência, necessidade e dependência que um ser humano "normal" igualmente experimenta, e, dessa forma, a grande continuidade que existe entre as vidas "normais" e as daquelas pessoas que padecem de impedimentos permanentes.

Logo, cabe ao Estado assegurar esses direitos, que muitas vezes não são garantidos para os indivíduos que necessitam de tratamento especial, como os autistas.

2.2 A LEGISLAÇÃO SOBRE O AUTISMO

Sendo uma garantia do Estado, a mesma se encontra prevista na Lei nº 7.853/1989 de apoio às pessoas portadoras de deficiência:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Visando atingir o objetivo explícito do artigo citado, foi criada e sancionada em 2015 a Lei nº 13.146, sendo ela a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também denominada de Estatuto da Pessoa com Deficiência, que traz em seu artigo 2º a seguinte definição para o termo deficiência:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No artigo 4º do Estatuto, é salientada que “toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais, sem discriminação de qualquer natureza” (BRASIL, 2015).

Circunstâncias especiais decorrentes da deficiência não prejudicam seus direitos como cidadãos, devendo os mesmos ter oportunidades de trabalho, educação e vida social, que são garantidos pelo Estatuto e demais normas vigentes.

As pessoas com deficiência incluídas na legislação incluem aquelas com transtorno do espectro do autismo (TEA), vitória essa conquistada através da Lei Berenice Piana.

2.2.1 Lei Berenice Piana, nº 12.764/2012

Em 27 de dezembro de 2012 foi promulgada a lei que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, o que é considerado um marco na história do autismo no Brasil e que também garantiu uma qualidade de vida melhor e igualitária para os portadores de tal deficiência.

A Lei nº 12.764/2012 é resultado de um projeto de lei do Senado Federal, mais precisamente de sua Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa,

resultante da proposta legislativa feita pela Associação em Defesa do Autista, a qual Berenice Piana é diretora e fora homenageada, levando o seu nome na Lei. Berenice é mãe do autista Dayan, que fechou o diagnóstico do seu filho sozinha, após um árduo estudo sobre seus comportamentos e batalhou incansavelmente pelos direitos do mesmo e assim, abrangendo toda uma classe, conforme Carlos Eduardo Rios do Amaral em seu estudo sobre a referida lei.

A primeira grande conquista com essa norma está em seu artigo 1º, § 2º: “a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais”.

O reconhecimento do portador de TEA como indivíduo com deficiência agregam aos mesmos uma série de benefícios quando unidos, transformando-se numa importante ferramenta no combate contra a desigualdade e assim representando a luta das inúmeras famílias pela garantia de uma vida mais justa e melhor.

O plano da norma é garantir a integração da saúde, educação, oportunidades iguais aos seus beneficiários e o envolvimento na comunidade na inclusão dos autistas, conforme o seu artigo 2º.

Os incisos do artigo 2º demonstram a importância e relevância que a sociedade desempenha no desenvolvimento e inclusão dos portadores de TEA. No inciso V temos o incentivo a entrada dos mesmos no mercado de trabalho, já no inciso VII é estimulada a capacitação profissional voltada para o atendimento às pessoas autistas e o inciso VIII reforça a produção de pesquisas para agregar um maior conhecimento sobre o autismo no Brasil.

Nesse sentido, o artigo 3º versa sobre os direitos conferidos aos autistas:

- a) vida digna, integridade física e moral, livre desenvolvimento da personalidade, segurança e lazer;
- b) proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
- c) acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo, o atendimento multiprofissional, a nutrição adequada e a terapia nutricional, os medicamentos e as informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;
- d) acesso à educação e ao ensino profissionalizante;
- e) acesso à moradia, inclusive à residência protegida;
- f) acesso ao mercado de trabalho; e,
- d) acesso à previdência social e à assistência social.

Analisando a redação dos artigos da referida lei, é notável a necessidade de uma transformação na área da educação e saúde, em âmbitos federais, estaduais e

municipais, uma vez que nem todo ambiente escolar comporta um profissional capacitado para o acompanhamento da criança autista, o Sistema Único de Saúde (SUS) ainda é falho em oferecer um diagnóstico precoce e atendimento especializado, para que assim, o autista possa se desenvolver.

É garantido ainda pela lei que o portador do TEA “não será submetido a tratamento desumano ou degradante, não será privado de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência” (BRASIL, 2012).

Entende-se o quarto artigo como os direitos humanos da Lei Berenice Piana, inibindo toda prática desumana e assegurando ainda que internações devem visar o cuidado com o indivíduo autista.

Seguidamente da análise jurídica, é nítido que a Lei Berenice Piana tem consigo todo o respaldo para assegurar os direitos das pessoas com autismo e dar oportunidades aos indivíduos e suas famílias de suas conquistas, além de impulsionar novos progressos legislativos.

2.1.2 Lei Romeo Mion, de nº 13.977/2020

Sancionada em 08 de janeiro de 2020, a Lei Romeo Mion altera o texto da Lei Berenice Piana, adicionando em sua redação do artigo 3º-A:

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

§ 1º A Ciptea será expedida pelos órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante requerimento, acompanhado de relatório médico, com indicação do código da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID), e deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome completo, filiação, local e data de nascimento, número da carteira de identidade civil, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), tipo sanguíneo, endereço residencial completo e número de telefone do identificado;

II - fotografia no formato 3 (três) centímetros (cm) x 4 (quatro) centímetros (cm) e assinatura ou impressão digital do identificado;

III - nome completo, documento de identificação, endereço residencial, telefone e e-mail do responsável legal ou do cuidador;

IV - identificação da unidade da Federação e do órgão expedidor e assinatura do dirigente responsável.

§ 2º Nos casos em que a pessoa com transtorno do espectro autista seja imigrante detentor de visto temporário ou de autorização de residência, residente fronteiro ou solicitante de refúgio, deverá ser apresentada a Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), a Carteira de Registro Nacional

Migratório (CRNM) ou o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), com validade em todo o território nacional.

§ 3º A Ciptea terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada 37 com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional.

§ 4º Até que seja implementado o disposto no *caput* deste artigo, os órgãos responsáveis pela execução da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista deverão trabalhar em conjunto com os respectivos responsáveis pela emissão de documentos de identificação, para que sejam incluídas as necessárias informações sobre o transtorno do espectro autista no Registro Geral (RG) ou, se estrangeiro, na Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou na Cédula de Identidade de Estrangeiro (CIE), válidos em todo o território nacional. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

Conforme a alteração, foi criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA), que deve garantir aos portadores atenção integral, atendimento prioritário e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

A mesma é expedida de forma gratuita pelos órgãos estaduais, distritais e municipais que trabalham em conjunto com a Lei nº 12.764/2012. Se tornou a 'carteirinha' dos portadores de autismo, o que auxilia na identificação dos mesmos e assim, evitando maiores constrangimentos.

3 AUTISMO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS

Como visto anteriormente, o Transtorno do Espectro Autista é considerado uma deficiência, e partindo desse princípio, iremos analisar o direito dos portadores em âmbito nacional, baseando-se na Lei Berenice Piana, em atenção a dignidade humana, o direito a educação, a inserção dos mesmos em nossa sociedade e as garantias asseguradas por nossa Constituição Federal.

3.1 PRINCIPAIS POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROTEÇÃO AO AUTISTA

A política pública brasileira para pessoas com autismo remonta ao artigo 208, inciso III da Constituição Federal de 1988, que tinha como garantia a Assistência Educacional Especializada (AEE) aos alunos com deficiência, preferencialmente em escolas formais.

A legislação posterior fortaleceu os textos constitucionais, em especial a Lei nº 7.853/1989 que estabeleceu “normas gerais para assegurar o pleno exercício dos direitos pessoais e sociais e sua efetiva integração social pelas pessoas com deficiência” e teve seu conteúdo complementado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 54, inciso III.

Falando diretamente sobre o autismo, podemos destacar a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (PNEEPEI) (Brasil, 2008), a qual determinou que alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento (TGD), em que está incluso o autismo e altas habilidades/super dotação seriam beneficiados da educação especial em conjunto com a Lei 12.764/2012 que determinou que para todos os efeitos legais, o autismo é sim uma deficiência.

E partindo desse ponto, podemos falar sobre a inclusão dos autistas nas políticas públicas brasileiras, como no Estatuto da Pessoa com Deficiência (13.146/2015), bem como nas normas internacionais assinadas pelo Brasil, como a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (6.949/2000) e em como as áreas da saúde, educação e socialização tiveram que encontrar um meio para inclui-los em seus ambientes.

Seguindo essa linha de raciocínio, podemos incluir também a Lei nº 13.977/2020, quem implementou a Carteira de Identificação do Portador do Transtorno do Espectro Autista, que vem como uma resposta à impossibilidade de identificar o autismo visualmente, o que gera obstáculos ao acesso prioridade de atendimento e a serviços aos quais os autistas têm direito, como estacionar em uma vaga para pessoas com deficiência.

Podemos ainda citar políticas públicas que fazem parte do cotidiano tanto dos indivíduos com TEA e de suas famílias, como a Lei 13.370/2016 que reduz a jornada de trabalho de servidores públicos com filhos autistas; Lei nº 8.899/94, a qual assegura o transporte interestadual gratuito à pessoa autista com renda comprovada de até dois salários mínimos (a solicitação deve ser feita através do Centro de Referência de Assistência Social).

A Lei nº 8.742/1993, conhecida como Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), oferece o Benefício da Prestação Continuada (BPS), e para ter direito ao

benefício de um salário mínimo por mês, o TEA deve ser definitivo e a renda mensal per capita da família deve ser menor que um quarto do salário mínimo.

O Ministério da Cidadania auxilia que para requerer o BPC, é necessário fazer a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CAD Único) juntamente com o agendamento da perícia no INSS

Cada norma promoveu uma significativa transformação no lugar social das pessoas com autismo, com desdobramentos importantes, garantindo os seus direitos em cada uma das esferas do cotidiano das mesmas.

3.1.1 O direito à vida digna e seus segmentos

Os direitos como a igualdade, liberdade, educação, saúde, moradia são elencados como dos direitos imprescindíveis para uma vida digna, elencados em nossa Constituição Federal, no seu artigo 5°. Por serem de extrema relevância, são conhecidos como direitos humanos, promulgados em tratados internacionais, e recebem a designação de direitos fundamentais quando um país acolhe em suas leis, e no caso do Brasil, nossa Constituição Federal de 1988 que rege tais direitos.

É importante lembrar que a Constituição causou um impacto no que tange os direitos das pessoas com deficiência, porém a relevância maior acontece com a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), em proposta feita pela Organização das Nações Unidas (ONU) e promulgado no Brasil em 2008 e passou a ser categorizada de Emenda Constitucional, por força do artigo 5°, § 3°.

O princípio da dignidade humana é um direito fundamental, o qual está previsto em nossa Constituição Federal, em seu artigo 1°, inciso III, e a Convenção tem como primazia tal princípio, e que é descrito em seu primeiro artigo:

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. (BRASIL, 2009)

Seguido da dignidade humana, existe o princípio da isonomia, que se traduz pela igualdade de todos perante a lei (art. 5°, *caput*), o qual permite o tratamento diferenciado em determinados episódios jurídicos, envolvendo pessoas distintas para que assim, as necessidades possam se adequar às particulares de cada pessoa/situação.

Os princípios acima citados serviram de alicerce para a legislação, como por exemplo, para a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência que lista princípios próprios às pessoas com deficiência:

Art. 3º. Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade. (BRASIL, 2009)

Nota-se que o artigo supracitado traz consigo os princípios considerados básicos para a dignidade da vida humana, defendendo assim a igualdade entre toda uma sociedade e garantido o respeito comum à ela.

3.1.2 O acesso à educação

A educação é um direito social garantido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º e em seu artigo 205 diz que é direito de todos e dever do Estado e da família. Sendo a educação um direito social e também fundamental para a dignidade da pessoa humana, ele é um direito indisponível, ou seja, o indivíduo não pode abrir mão desse direito (FRAZÃO, 2019).

Em 1961, surge a Lei 4.024, que estabelece a Lei de Diretrizes e Bases, que previa em seus artigos 88 e 89:

Art. 88. A educação de excepcionais, deve, no que for possível, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los na comunidade.

Art. 89. Toda iniciativa privada considerada eficiente pelos conselhos estaduais de educação, e relativa à educação de excepcionais, receberá dos poderes públicos tratamento especial mediante bolsas de estudo, empréstimos e subvenções.

Em 1996, surge a nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a qual revogou a Lei 4.024/1961, mas perdura como uma garantia, o que faz com que ela seja hoje a lei de maior importância para o sistema educacional brasileiro, pois

traça os princípios e objetivos da educação no país, servindo como a base da educação, sendo elaborada com a partir do regimento constitucional referentes ao ensino.

Com a implementação da mencionada lei juntamente com a Constituição Federal, passou a ser obrigação do Estado incluir pessoas com deficiência em escolas regulares, que devem ser construídas de forma adequada para atender todos os indivíduos que estão em nossa sociedade.

O artigo 208, III da Constituição traz em sua redação que o dever do Estado com a educação será alcançado “mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

Quando se trata de inclusão na educação, não podemos esquecer o conceito de educação inclusiva, o qual surgiu em 1994 com a Declaração de Salamanca, documento este ordenado na Conferência Mundial da Educação Especial. Esta declaração expande nosso entendimento no que tange as necessidades educacionais para pessoas com deficiências, oportunizando assim uma educação especial para as mesmas:

Princípio fundamental da escola inclusiva é o de que todas as crianças devem aprender juntas, sempre que possível, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que elas possam ter. Escolas inclusivas devem reconhecer e responder às necessidades diversas de seus alunos, acomodando ambos os estilos e ritmos de aprendizagem e assegurando uma educação de qualidade a todos através de um currículo apropriado, arranjos organizacionais, estratégias de ensino, uso de recurso e parceria com as comunidades. (DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, 1994, p.5)

Assim, a declaração é essencial para a aplicabilidade da inclusão social. Criar condições que promovam a igualdade é um princípio fundamental, portanto, a partir do momento em que a diferença é confirmada, surge a necessidade de adaptação visando a superação das diferenças.

A UNICEF (Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância) traz a Convenção que trata sobre o Direito das Pessoas com Deficiência da ONU que exige aos Estados a garantia de que as pessoas especiais não sejam excluídas do sistema educacional sob a premissa de que possuem alguma deficiência, e que, pelo contrário, sejam criadas políticas públicas que permitam a sua inclusão, com igualdade de oportunidades bem como o desenvolvimento de sua personalidade e talentos que lhe cabem, estimulando assim a criatividade e melhorando suas habilidades intelectuais e físicas.

O site 'Autismo em Dia' nos traz o entendimento de que as pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista, é preciso deslocá-las do sistema de ensino regular para o de ensino inclusivo, dependendo de cada particularidade. Isso se deve por existirem níveis do transtorno, como o próprio nome 'espectro' sugere, manifestando de formas diferentes em cada indivíduo. Logo, alguns terão dificuldade de aprendizagem, mas possuirão habilidades sociais satisfatórias com as pessoas em sua volta, bem como teremos pacientes que possuem uma altíssima habilidade intelectual, porém dificuldades em socialização.

A inclusão não deve ser apenas um desafio do professor, mas sim de toda a escola e da rede de ensino. "Os autistas têm gestos e atitudes diferentes, e incluí-los dá trabalho", comenta Andréa Werner Bonoli (2012), mãe de Théo, um garotinho autista, e autora do *bloglagartavirapupa.com.br*, criado para auxiliar famílias em situações parecidas.

Ainda a respeito da inclusão, Bonoli (2012) complementa que "os educadores têm de entender o autismo, compreender que aquele aluno processa as informações de maneira diferente, tem resistência a mudanças, pode ser mais sensível ao barulho. Cada uma dessas especificidades exige adaptações na rotina".

Logo, criar uma rede de apoio em que o professor da turma regular, o profissional do Atendimento Educacional Especializado e o time pedagógico lidem juntamente. Também se faz necessário a conscientização de diretores, funcionários, pais e alunos, de modo a abrangê-los em um propósito de escola inclusiva, na qual as diferenças são respeitadas e utilizadas em prol do conhecimento, conforme o entendimento de Leandro Rodrigues, do Instituto Itard.

Temos o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais acerca da inclusão de autistas na rede regular de ensino:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MENOR PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - INCLUSÃO NA REDE REGULAR DE ENSINO - DEVER CONSTITUCIONAL - ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL ESPECIALIZADO - MEDIDA QUE VISA GARANTIR A MELHORA NO RENDIMENTO ESCOLAR E PROMOVER A INCLUSÃO SOCIAL - PREVISÃO NA LEI FEDERAL Nº 12.764/2012 - ACOMPANHAMENTO POR PROFISSIONAL DE MANEIRA EXCLUSIVA - FORMA DE ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DO SERVIÇO PROFISSIONAL - FACULDADE CONFERIDA AO MUNICÍPIO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. No que tange ao acesso à educação especificamente dos portadores de deficiência física, o inciso III do art. 208 da CR/88 estabeleceu que é dever do Estado fornecer atendimento especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

2. Em relação especificamente àqueles que apresentam Transtorno do Espectro Autista a Lei Federal nº 12.764/2012 que instituiu a Política Nacional

de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegurou em seu art. 3º que nas hipóteses em que, comprovada a necessidade do portador de Transtorno do Espectro Autista, lhe será assegurado o acompanhamento especializado visando facilitar o seu acesso à educação.

3. Respeitada a organização do serviço próprio do Município, não se vê justificativa para que o serviço solicitado seja exclusivo ao agravante.

4. Recurso parcialmente provido.
(TJ-MG, AI 50054536001 MG, Relator: Sandra Fonseca, 6ª Câmara Cível, DJe 30/09/2016)

Para que a inclusão ocorra, portanto, é preciso mais do que a aprovação de leis. É necessário revisar as políticas públicas atuais de modo a garantir aos educadores os conhecimentos, o tempo e a formação necessária para que os alunos não só sejam matriculados, mas também tenham garantido seu direito de aprender e serem capacitados para o seu futuro.

3.1.3 A inclusão dentro da sociedade

O site 'Autismo e Realidade' nos ajuda a entender como a inclusão pode ser feita. Primeiramente, precisamos entender que é a falta de fenótipo que separa os pacientes com TEA do estigma de outras deficiências. Como é quase impossível identificar imediatamente o transtorno pela observação, cria-se um certo estranhamento por parte da sociedade ao agirem de forma diferente do que é considerado "normal" pela mesma, pois não atendem ao resultado esperado, e acabam sendo marcados como estranhos e excluído do convívio social.

Segundo, um dos modos de impulsionar o processo de inclusão social é minimizar o estigma que existe em relação as pessoas com autismo. Pesquisas científicas apontam que os níveis de estigma envolvendo o indivíduo portador do autismo diminuem quando as pessoas acumulam mais conhecimento sobre o TEA. Ou seja, à medida que a informação passa a ser mais difundida, a tendência é que os autistas sofram menos processos de exclusão.

O contrário da discriminação é a inclusão social, e tal ação pode ser alcançada por meio de relacionamentos e engajamento de todos. Portanto, a convivência social e a compreensão das características do autismo são essenciais, tendo inúmeros estudos que apoiam e comprovam essa visão, conforme a matéria do referido site acima citado.

Podemos citar aqui as pessoas que tiveram contato com produções cinematográficas mostrando a vida de pessoas com autismo, tiveram menos estigma sobre o TEA. É o caso da série "Good Doctor", produzida pela Sony Pictures e pela ABC Studios, em que o personagem principal é o médico autista Sean Murphy, onde ele usa seus talentos para salvar vidas e desafiar o ceticismo de seus colegas.

Já a produção coreana "Uma Advogada Extraordinária", produzida pelos estúdios AStory, KT Studio Genie e Nangman Crew, que mostra a vida de uma advogada autista no início de sua carreira, buscando a compreensão de seus colegas de profissão e da sociedade como um todo perante a sua deficiência. Um estudo realizado por duas pesquisadoras da Universidade de Oklahoma (Stephanie C. Stern e Jennifer L. Barnes) mostrou que ao assistir as séries, as pessoas tendiam a se interessar mais pelo TEA e a compreender a complexidade e singularidade que a deficiência e seus portadores trazem consigo, ajudando a gerar empatia e assim fazendo com que a inclusão seja efetivada, conforme pesquisa feita pelo site Autismo e Realidade sobre a questão do estigma.

Coelho *et al*, na publicação feita pela Revista Gestão & Saúde (2015, p.81), traz um comentário necessário a respeito da inclusão:

Incluir socialmente a criança com TEA vai além do que antes era conhecido como processo de integração, transpassa a fronteira de apenas reconhecê-la como diferente, e impõe o compromisso de criar situações nas quais ela, assim como as crianças de desenvolvimento típico, possa usufruir das mesmas oportunidades. Trata-se de uma reestruturação do sistema, uma reorganização, uma transformação, quer seja ele familiar, escolar ou público. Do contrário, crianças diagnosticadas com TEA, serão sempre „crianças-problema”, um problema que nunca será de ninguém.

O ordenamento jurídico brasileiro necessita de adaptações no que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência, principalmente as diagnosticadas com autismo, buscando atender com eficiência todas as demandas e proporcionando uma empatia coletiva.

3.2 A SOCIEDADE, O AUTISTA E O PRINCÍPIO DA IGUALDADE MATERIAL

A sociedade exerce papel fundamental quando é discutida a inclusão dos portadores de TEA na mesma, uma vez que os indivíduos que a compõe são responsáveis por tal ação juntamente com as políticas públicas do Estado.

O psiquiatra e professor da Faculdade de Medicina da Universidade Federal Fluminense, Jairo Werner, que estuda o autismo, diz que o maior problema é a desinformação da população em geral e até mesmo de profissionais da área da saúde e educação sobre o TEA. Para ele, “um dos motivos do aumento de casos se deve ao maior conhecimento sobre o autismo e ao fato de os critérios diagnósticos terem ficado mais abrangentes, incluindo, além do transtorno autista, o transtorno de Asperger e o transtorno global do desenvolvimento não especificado”, explica.

Logo, é possível compreender que com a informação sendo disseminada da forma correta e pessoas fazendo questão de entender sobre, teremos uma sociedade a par do que se trata o autismo e como acolhê-lo em nosso meio.

Esse é o papel fundamental que todo cidadão precisa exercer, para que assim possamos falar do princípio da dignidade humana, base para qualquer Estado Democrático e porta de entrada para falarmos sobre a igualdade.

O princípio da igualdade é diretamente conectado com o da dignidade da pessoa humana, e tratar indivíduos diferentes de maneira igual e indivíduos iguais de maneira diferente seria uma afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, segundo Marcelo Novelino (CAMARGO, 2006).

Seguindo essa linha de raciocínio, temos Celso Antônio Bandeira de Mello Neto (2013), que nos diz que a lei não pode servir como instrumento de privilégios ou perseguições e sim como uma reguladora da vida social a qual requer um tratamento equitativo para todos a que elas se submetem. Embora exista a ideia de igualdade sendo algo ímpar, podemos dividi-la de forma doutrinária em igualdade formal e igualdade material, como abordado no primeiro capítulo deste trabalho.

Dando ênfase ao que foi dito anteriormente, a igualdade material, atua como uma discriminação legitimada, como um viés compensatório em benefício das pessoas que possuem certas limitações, tendo por finalidade igualar tais indivíduos aos demais. Sabendo que as pessoas possuem particularidades que em sua grande maioria, não são superadas quando submetidas a uma mesma lei e conseqüentemente aumentando os níveis de desigualdade, faz-se necessário que o legislador, leve em consideração as diferenciações existentes na sociedade, adequando o direito às peculiaridades de cada um.

Para ampliar o entendimento acerca da igualdade material e como a mesma atua em conjunto com o autismo, podemos abordar a compreensão de Uadi Lamêgo

Bullos (2009), que cria uma abordagem comparativa entre ações afirmativas (também conhecidas por discriminações positivas) e discriminações negativas.

As ações afirmativas são basicamente um tratamento específico feito a certos grupos sociais, constitucionalmente autorizado, como forma de compensar algum tipo de marginalização, preconceito sofrido por estes, dando a eles inúmeros benefícios que consigam igualá-los aos indivíduos que nunca passaram por algum tipo de restrição. Por outro lado, as discriminações negativas são as desequiparações sem justificativa, que reforçam o pensamento e atitudes preconceituosas, sendo estas proibidas pelo constituinte originário e considerada também crime em certos casos.

Para indivíduos portadores do TEA, as ações afirmativas são de extrema relevância, pois se trata de uma parte da sociedade que possui uma limitação que ainda é incompreendida e aos poucos, essas ações vem conquistando espaço entre nós e servem não só para que os desafios cotidianos desses indivíduos sejam minimizados, mas também garantem uma maior visibilidade diante dos problemas, abrindo as portas para que sejam criadas mais medidas de conscientização e inclusão.

CONCLUSÃO

Não é fácil ser diferente. Mais difícil ainda é buscar que o próximo tenha a empatia necessária para compreender sua singularidade. Partindo do ponto de que as instituições basilares do Estado Democrático de Direito são feitas e compostas por pessoas que apresentam essa dificuldade em se solidarizar com o próximo, chegamos a conclusão de que tudo que tange as pessoas extraordinárias é mais dificultoso.

A proposta do presente trabalho era analisar, sob um olhar jurídico e social, a legislação bem como políticas públicas no que tange a proteção e inclusão dos portadores de autismo em nossa sociedade. A meta não era substituir o lugar de fala dessas pessoas, que lutam incansavelmente pelos seus direitos, mas sim agregar a essa luta, buscando amparos dentro da nossa legislação e se as mesmas se fazem suficientes para uma vida digna.

Importante ressaltar que por ser uma deficiência não tão visível, ainda há um estigma enorme a ser superado quando falamos sobre o autismo e é triste perceber que a nossa sociedade se sensibiliza somente em casos quando o sofrimento é nítido.

Sendo assim, é concreto um histórico de preconceito e mitos acerca do Transtorno do Espectro Autista, que prejudica os seus portadores e o reconhecimento desse grupo social que precisa de uma atenção e cuidado tão especial. Acrescentamos a isso o fato de que existem direitos adquiridos, mas que a sua aplicabilidade não se faz da maneira como deveria, por falta de conhecimento e apuração de informações corretas e teremos o retrato atual da proteção jurídica sobre o TEA.

É importante lembrarmos que tivemos um enorme avanço no que tange o direito das pessoas com deficiência, com garantias melhoradas e um tratamento igualitário perante as suas singularidades, mas não podemos deixar passar o fato de que essas conquistas, quando não acompanhados de políticas públicas eficazes e que visem a amplitude desses direitos, tendem a serem esquecidas, sem a sua devida utilidade.

Esse infelizmente é o cenário que nosso país está enfrentando. Direitos garantidos, como a conquista de benefícios previdenciários, boas políticas públicas de inclusão desde a primeira fase da infância, que passam batido para a maioria das pessoas que precisam, devido a falta de informação ou por não possuírem meios para usufruir de tais conquistas, culminando assim na desproteção jurídica para esses indivíduos.

Em momentos assim precisamos exercer nossa empatia e dar mais força a voz daqueles que precisam ser escutados. Não deixemos que a discriminação positiva e a ideia de uma igualdade material fiquem apenas sendo uma utopia para os portadores de autismo.

ABSTRACT

Autistic Spectrum Disorder has gained attention when the subject concerns the rights guaranteed to individuals with this disability, and due to this, the present work aims to study the knowledge about ASD, how autistic people are inserted in our society and the Legislation as a protective tool for autistic people. Therefore, there is a need to analyze the effectiveness of the same and the public policies in force in our legal system regarding the balance in relation to the inequalities between individuals with ASD. For this, we consider the main norms that guarantee rights to autistic people, the Berenice Piana Law and the Romeo Mion Law, together with our Federal Constitution. The work will be divided into three parts, where first we will bring the concept of autism and what encompasses the disability. Next, we will present the legislation in force regarding the guaranteed rights. In the third part, we will study the public policies correlated with the right to a dignified life and its segments, and especially with inclusion, culminating in an analysis of the effectiveness of the legal protection given to these individuals in

the light of the principle of material equality.

Keywords: Autism Spectrum Disorder; material equality; social inclusion

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. **Lei 12.764/2012: Direitos da pessoa com transtorno do espectro autista.** Disponível em <<https://eduardoamaral74.jusbrasil.com.br/artigos/325861391/lei-12764-2012-direitos-da-pessoa-com-transtorno-do-espectro-autista>>. Acesso em 10 de set. 2022

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION: **Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**, 5ª edição. 2019.

AUTISMO E REALIDADE. **Convivendo com o TEA – Leis e Direitos.** Disponível em <<https://autismoerealidade.org.br/convivendo-com-o-tea/leis-e-direitos/>>. Acesso em 10 set. 2022.

AUTISMO E REALIDADE. **Diminuir o estigma e aumentar a inclusão social.** Disponível em <<https://autismoerealidade.org.br/2020/06/18/diminuir-o-estigma-e-aumentar-a-inclusao-social/>>. Acesso em 15 set. 2022.

AUTISMO E REALIDADE. **MARCOS HITÓRICOS. O que é o autismo?** Disponível em <<https://autismoerealidade.org.br/o-que-e-o-autismo/marcos-historicos/#:~:text=O%20termo%20autismo%20foi%20criado,interior%20observado%20em%20pacientes%20esquizofr%C3%AAnicos.>>. Acesso em 24 abr. 2022.

AUTISMO E REALIDADE. **Quatro médicos que mudaram a visão do mundo sobre o autismo.** Austimo e Realidade,2019. Disponível em <<https://autismoerealidade.org.br/2019/11/27/quatro-medicos-que-mudaram-a-visao-do-mundo-sobre-autismo/>>. Acesso em 29 mar. 2022.

AUTISMO EM DIA. Autistas na escola: como melhorar o aprendizado. Disponível em <<https://www.autismoemdia.com.br/blog/autistas-na-escola-como-melhorar-o-aprendizado/>>. Acesso em 15 de set. 2022

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **O Conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** São Paulo: Helvética Editorial Ltda. 2013, p. 10

BRASIL. Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA). **Lei n. 13.977, de 8 de janeiro de 2020.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13977.htm>. Acesso em 10 set. 2022.

BRASIL. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em 10 set. 2022.

BRASIL. Ministério da Educação. **Declaração de Salamanda**, de 1994. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Acesso em 10 set. 2022.

BRASIL. Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. **Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm>. Acesso em 10 set. 2022.

BRASIL. Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. **Lei n. 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm>. Acesso em 10 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. Lei Romeo Mion cria carteira para pessoas com transtorno do espectro autista. **Lei 13.977 de 8 de janeiro de 2020**. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/01/09/lei-romeo-mion-cria-carteira-para-pessoas-com-transtorno-do-espectro-autista>> Acesso em 10 set. 2022.

CAMARGO, Marcelo Novelino. **O Conteúdo Jurídico da Dignidade da Pessoa Humana**. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (Org). Leituras Complementares de Direito Constitucional – Direitos Fundamentais. Salvador: Editora Jus Podivm, 2006.

CIDADANIA, Ministério da. **Benefício de Prestação Continuada (BPC)**. Disponível em <<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais/beneficio-assistencial-ao-idoso-e-a-pessoa-com-deficiencia-bpc>>. Acesso em 11 de set. 2022

CUPOLILLO, Fernanda. **Na semana de conscientização do autismo, projetos da UFF reforçam a importância social dessa discussão** <<https://www.uff.br/?q=noticias/01-04-2022/na-semana-de-conscientizacao-do-autismo-projetos-da-uff-reforcam-importancia>>. Acesso em 09 de nov. 2022

FACHINI, Tiago. **Isonomia: o que é, importância e quais são seus limites**. Disponível em <<https://www.projuris.com.br/principio-da-isonomia/>>. Acesso em 24 abr. 2022.

LAMMÊGO BULLOS, Uadi. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 450.

LOPES, Rozalia Maria de Rezende. **O direito da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**. Disponível em <<https://www.nucleodoconhecimento.com.br/lei/espectro-autismo>>. Acesso em 10 set. 2022.

MEIRELLES, Elisa. **Inclusão de autistas, um direito que agora é lei**. Disponível em <<https://novaescola.org.br/conteudo/57/legislacao-inclusao-autismo>>. Acesso em 26 set. 2022.

MORAES, Alexandre. **Os 10 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Atlas, 1999. p. 178.

NEUROSABER. **AUTISMO, O QUE É?** Disponível em <<https://institutoneurosaber.com.br/autismo-o-que-e/>>. Acesso em 24 abr. 2022.

PARANÁ, Secretária de Saúde do Estado de. **Transtorno do Espectro Autista (TEA)**. Disponível em <<https://www.saude.pr.gov.br/Pagina/Transtorno-do-Espectro-Autismo-TEA>>. Acesso em 05 maio 2022

PIMENTA, Paula. **As políticas públicas para o autismo no Brasil**. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1677-11682019000300019>. Acesso em 10 set. 2022.

RODRIGUES, Leandro. **Atendimento Educacional Especializado: a verdade do AEE na escola**. Disponível em <<https://institutoitard.com.br/atendimento-educacional-especializado-a-verdade-do-aee-na-escola/>>. Acesso em 15 de set. 2022

SILVA, Carolina Dias Martis da Rosa e. **Igualdade formal x igualdade material: a busca pela efetivação da isonomia**. Disponível em <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/48550/igualdade-formal-x-igualdade-material-a-busca-pela-efetivacao-da-isonomia>>. Acesso em 09 de nov. 2022.

UNICEF. **Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência**. Disponível em <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia>>. Acesso em 15 set. 2022.